

\$\overline{\o

PROCESSO TC N.º 10839/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Gicélia de Souza Morais

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01254/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Gicélia de Souza Morais, matrícula n.º 2739, ocupante do cargo de Bibliotecária, com lotação na Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 31 de maio de 2022

⑤ tce.pb.gov.br **⑥** (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 10839/20

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Gicélia de Souza Morais, matrícula n.º 2739, ocupante do cargo de Bibliotecária, com lotação na Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca das seguintes inconformidades: ausência da CTC do INSS referente ao período de 22/11/1982 a 01/10/1990 e ausência das fichas financeiras referentes ao período de 2003 a 2019. Documentação e necessária à verificação do direito à incorporação da parcela ABONO DE PERMANÊNCIA.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme DOC TC 73774/21.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que as falhas foram sanadas, motivando o competente registro do ato concessório as fls. 98.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 31 de maio de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2022 às 10:47



Cons. André Carlo Torres Pontes PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2022 às 09:54



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO